



ACÓRDÃO Nº:	133/2024
PROCESSO Nº:	2019/7070/500018
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000450
RECORRENTE:	TOTAL SERV. LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.398.466-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DEIXAR DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência de multa formal pela falta da transmissão da EFD, sendo, exigida a multa correspondente por arquivo e período de apuração.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/000450. A exigência fiscal é referente a Multa Formal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por período, por deixar de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD referente o período de 03/2016 a 01/2019, conforme exigido na Lei.

Foram anexados aos autos, Levantamento Especial, cópias dos Relatórios de SPED - EFD, Histórico de Eventos do Contribuinte e Cópia da Consulta a Optantes do Simples Nacional, fls. 09 a 13

A autuada foi intimada do auto de infração por edital em 19.03.2019, fls.17, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia em 25.04.2019, fls. 18.

Depois de decorrido o prazo legal, foi juntada a peça defensiva apresentada em 05.06.2019 às fls. 19 a 24.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Presidente do CAT, por meio do Despacho exarado no verso das fls. 24, encaminhou o processo para julgamento de primeira instância.

A Julgadora de primeira instância relata que o *sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração e a intimação por edital é válida.*

O *autuante identificado no campo 23 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.*

De acordo com o que determina o art. 22, §2º, inciso IV da Lei nº1.288/01, considera-se feita a intimação ou a notificação por edital, cinco dias após a sua publicação, com isso, o prazo legal de trinta dias começou a ser contado após a publicação do edital, conforme exposto acima e foi expirado, sem a devida apresentação dentro dos prazos legais, sendo a intimação por edital considerada válida.

A impugnação às fls. 19 a 24 foi apresentada em 05.06.2019, após decorrido o prazo legal estabelecido na legislação tributária (Termo de Revelia lavrado em 25.04.19, fls. 18), sendo, portanto, intempestiva, motivo pelo qual não foi apreciada.

À vista do exposto, passo à análise do mérito deste contencioso. Apresente demanda refere-se a Multa Formal por deixar de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme exigido na Lei.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13 a 22.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta nos campos 4.15 a 22.15 estão de acordo com o ilícito fiscal descrito no contexto.

Pelos documentos anexados ao auto, fls. 09 a 13, verifica-se que a empresa deixou de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme exigido na Lei.

O artigo 44, inciso XXVI, da Lei 1.287/201, determina que é obrigação do contribuinte transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições

Contribuinte transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária, assim, como a EFD não foi





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

transmitida, constatamos que o contribuinte incorreu em infração, descumprindo uma obrigação acessória, vejamos o artigo citado:

*Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
XXVI - transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária.
(Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).*

Considerando que a legislação determina que a EFD deve ser transmitida por todos contribuintes, excetuando apenas os optantes pelo Simples Nacional e o produtor rural, pessoa física optante pelo regime normal de escrituração fiscal, entendemos que o contribuinte está obrigado à transmissão dos arquivos da EFD, de acordo com as exigências da legislação, vejamos o que preceitua o Art. 384-E, § 1º, do Regulamento do ICMS:

Art. 384-E. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2011, para os contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

§1- A obrigatoriedade que trata o caput deste artigo não se aplica ao contribuinte: (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

I - enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, e que recolha o ICMS na forma deste regime; (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

II - pessoa física não optante pelo regime normal de escrituração fiscal. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

Deste modo, entendo que o trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos anexados, tendo em vista que ficou constatado que a empresa deixou de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme exigido na Lei.

Diante do exposto, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2019/000450, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, campos 4.11 a 22.11 (cada campo com valor originário de R\$2.000,00) no valor total de R\$ 38.000,00 (Trinta e oito mil reais), com a penalidade dos campos 4.15 a 22.15, mais acréscimos legais.

Intimado o contribuinte em 06/07/2020, apresentou recurso voluntário em 24/07/2020 com as mesmas alegações apresentadas na fase impugnatória.





A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 45 e 46.

É o relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/000450. A exigência fiscal é referente a Multa Formal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por período, por deixar de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD referente o período de 03/2016 a 01/2019, conforme exigido na Lei.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o contribuinte foi devidamente cientificado do lançamento e demais atos processuais; a representação do sujeito passivo se encontra constituída nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

O Julgador de primeira instância, após análise de todos os fatos apresentados no processo, sentencia pela procedência do feito e fundamenta sua decisão da seguinte forma:

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13 a 22.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta nos campos 4.15 a 22.15 estão de acordo com o ilícito fiscal descrito no contexto.

Pelos documentos anexados ao auto, fls. 09 a 13, verifica-se que a empresa deixou de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme exigido na Lei.

O artigo 44, inciso XXVI, da Lei 1.287/201, determina que é obrigação do contribuinte transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária, assim, como a EFD não foi transmitida, constatamos que o contribuinte incorreu em infração, descumprindo uma obrigação acessória, vejamos o artigo citado:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

XXVI - transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Considerando que a legislação determina que a EFD deve ser transmitida por todos contribuintes, excetuando apenas os optantes pelo Simples Nacional e o produtor rural, pessoa física optante pelo regime normal de escrituração fiscal, entendemos que o contribuinte está obrigado à transmissão dos arquivos da EFD, de acordo com as exigências da legislação, vejamos o que preceitua o Art. 384-E, § 1º, do Regulamento do ICMS:

Art. 384-E. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2011, para os contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

§1- A obrigatoriedade que trata o caput deste artigo não se aplica ao contribuinte: (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

I - enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, e que recolha o ICMS na forma deste regime; (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

II - pessoa física não optante pelo regime normal de escrituração fiscal. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

Inconformada com a sentença, a Recorrente apresenta recurso a este conselho em 24/07/2020, fls. 35 sem nenhuma alegação ou prova capaz de ilidir o feito.

A representação fazendária recomenda a confirmação da sentença.

Da leitura do dispositivo se tem que o contribuinte autuado se encontra obrigada à apresentação da EFD, conforme já mencionado.

Das normas tributárias aqui colacionada se depreende que o sujeito passivo estava obrigado a prestar as informações fiscais atinentes à EFD, restando demonstrado nos autos, no Relatório de omissão da EFD por Contribuinte e nas pesquisas ao sistema da SEFAZ, relativas à escrituração de saídas, entradas e apuração do ICMS (SPED Fiscal), que tais informações se encontravam omissas ou com inconsistências, no período reclamado pelo auto de infração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Desta feita, pautando-se a autuação na falta da transmissão da EFD relativas ao período de fevereiro de 2016 a janeiro de 2019, resta CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS sobejamente demonstrado aos autos a omissão, refletindo na correta incidência das multas de que trata a autuação.

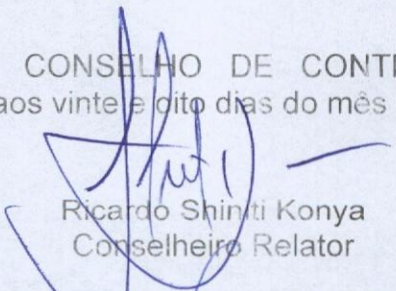
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000450 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários dos campos 4.11 a 22.11 (cada campo com valor originário de R\$ 2.000,00) no valor total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), mais os acréscimos legais.

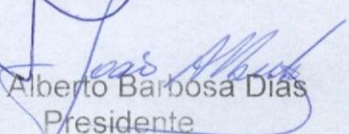
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000450 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários dos campos 4.11 a 22.11 (cada campo com valor originário de R\$ 2.000,00) no valor total de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota De Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

